



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.723952/2013-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.251 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente DANIEL KASINSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA

A base de cálculo da multa é o imposto devido apurado e não o imposto a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento para cobrança de Multa por Atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual- DAA, dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, entregues em 12/4/2013.

Cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação contestando, em sínteses, o cálculo da multa sobre o valor do imposto devido, uma vez que o imposto devido foi integralmente pago por ele,

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento-DRJ, em Brasília, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mencionando a legislação tributária pertinente

que trata da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual -DAA e dos respectivos prazos.

Em 12/05/2014, conforme Aviso de Recebimento-AR, às fls. 68, o contribuinte tomou ciência da decisão, apresentando seu Recurso Voluntário (fls. 70/83), em 10/06/2014 (fls.69), nos termos a seguir resumidos:

- 1) Alega que, apesar de não ter adimplido com a obrigação acessória, sempre pagou corretamente seu imposto, o que pode ser facilmente verificado pela Receita Federal;
- 2) Argumenta que, apesar de ter sido apurado, um imposto a pagar em valor irrisório nas suas DAA, foi surpreendido com a cobrança de multa por atraso na entrega das mesmas em valor 210 vezes maior que o imposto;
- 3) Afirma que a entrega da DAA é ato puramente formal, razão pela qual não é aplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Cita Súmula CARF nº 49;
- 4) Alega que a decisão ora recorrida o surpreendeu ao embasar a improcedência da impugnação no art. 138 do CTN;
- 5) Aduz que se insurge, na verdade, contra a base de cálculo utilizada para o cálculo da multa, resultando num valor desproporcional e ilegal;
- 6) Cita jurisprudência do CARF que atesta a incidência da multa por atraso na entrega sobre o imposto devido;
- 7) Requer, por tudo exposto, com fulcro no art. 88 da Lei 8981/95 c/c o art. 964, I, do RIR/99, que a multa seja calculada sobre o imposto efetivamente devido ou reduzida a seu patamar mínimo quando há restituição como é o caso da sua DAA do exercício de 2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora.

O Recurso é tempestivo e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito.

Equívoca-se o contribuinte ao argumentar que a decisão de piso fundamentou-se no art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN que trata da denúncia espontânea. A menção desse dispositivo deu-se de forma subsidiária para responder as alegações do contribuinte quanto a ter entregue suas declarações de forma espontânea e sempre ter adimplido seu imposto de renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento -DRJ fundamentou sua decisão na legislação tributária que trata dos prazos de entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA para cada um dos exercícios objeto da autuação, qual seja:

- Instrução Normativa –IN- RFB nº 1007, de 2010 para a DAA do exercício de 2010;

- IN RFB nº 1095/2010 para a DAA do exercício de 2011;
- IN RFB nº 1246 de 2012 para a DAA do exercício de 2012.

Além disso, a DRJ se reporta ao art. 88 da Lei 8981/95, a seguir transcrito, que constitui a base legal da penalidade aplicada pelo atraso na entrega da DAA que é o caso do recorrente:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

(...)

Como se depreende da leitura do dispositivo acima, a multa é calculada sobre o montante do imposto devido que é resultado da aplicação da tabela progressiva sobre o montante do rendimento líquido, não se confundindo com o saldo de imposto a pagar como pretende o recorrente.

Por outro lado, o valor mínimo da multa somente é aplicável quando não houver base de cálculo para a mesma, i.e., quando o valor do imposto devido for igual a zero, que não é o caso do recorrente.

Por fim, sendo a constituição do crédito tributário uma atividade administrativa plenamente vinculada na forma do art. 142 do CTN, não cabe a autoridade fiscal nem a autoridade julgadora escolher a penalidade aplicável, devendo simplesmente cumprir o disposto na lei.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking